

# O PODER DE AGENDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DA DISCRICIONARIEDADE NA COMPOSIÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTOS

Filipe Gadelha Diógenes Fortes<sup>1</sup>

**SUMÁRIO** 1. Considerações iniciais. 2. Da disciplina normativa da formação da pauta do Supremo Tribunal Federal. 3. Análise da distribuição do exercício de poder de agenda entre os membros do Supremo Tribunal Federal. 4. Críticas ao poder de agenda e perspectivas ante as recentes alterações do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Conclusão. Referências Bibliográficas.

**RESUMO** O presente artigo propõe-se a discutir o exercício do poder de agenda pelo Supremo Tribunal Federal por meio da formação da sua pauta de julgamentos, analisando, à luz do regimento interno do tribunal, como o juízo de discricionariedade envolvido nessa etapa do processo deliberativo é partilhado entre os membros do colegiado. Dentro desse contexto, pretende-se, ainda, a identificação de alguns dos problemas relacionados à falta de critérios objetivos e transparentes quanto à organização da pauta daquele órgão, bem como trazer à reflexão possíveis soluções para o seu aprimoramento.

**Palavras-chave:** poder judiciário; Supremo Tribunal Federal; processo deliberativo; pauta de julgamento; poder de agenda; discricionariedade.

**ABSTRACT** This paper proposes to discuss the exercise of the agenda setting by the Supreme Federal Court through the formation of its agenda of judgments, analyzing, in the light of the internal rules of the court, how the discretionary judgment involved in this stage of the deliberative process is shared among the members of the collegiate. Within this

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado de São Paulo. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

context, it is also intended to identify some of the problems related to the lack of objective and transparent criteria regarding the organization of the agenda, as well as bringing possible solutions for its improvement.

**Keywords:** judiciary; Federal Supreme Court; deliberative process; agenda setting; discretion.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tema de estudo dos mais relevantes para a doutrina jusconstitucionalista, o exercício da função política por parte do Poder Judiciário, especialmente no que concerne aos seus limites e legitimidade, ganhou um fértil objeto de estudo com a atuação do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, o qual passou a exercer, não raramente, papel de protagonismo na intricada dinâmica das relações estabelecidas entre os Três Poderes.

Em oportuna colocação acerca da questão, Seabra Fagundes, citado por Leonardo André Paixão, proclama que “Quando se diz que o Supremo Tribunal Federal exerce função política, fala-se o óbvio. [...] Porque a Lei Maior será aquilo, no conteúdo e extensão, que os seus arestos declararem que é.”<sup>2</sup>

Nesse contexto, embora a intersecção entre o exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a política seja frequentemente observada apenas sob o prisma do conteúdo de suas decisões, também se mostra relevante analisar a forma como se desenvolve o processo deliberativo daquele órgão de cúpula, especialmente no que concerne à maneira como é definido o momento em que um determinado processo será objeto de apreciação e julgamento.

Decerto, o “quando” decidir por vezes pode ser tão relevante, ou mesmo afetar, o que será decidido, sendo possível visualizar a existência de um poder de agenda à disposição do tribunal no que concerne à definição da ocasião oportuna para se manifestar sobre uma controvérsia acerca da

2 FAGUNDES, Miguel Seabra. As funções políticas do Supremo Tribunal Federal. In: *Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: UnB, 1982, p. 50, *apud* PAIXÃO, Leonardo André. *A Função Política do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\\_Funcao\\_Politica\\_do\\_STF.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf)>. Acesso em 1<sup>o</sup>/7/2020.

qual foi provocado a se pronunciar, transformando, assim, o tempo em uma variável estratégica dentro do processo decisório no colegiado.

Dentro desse panorama, pretende-se, por meio do presente trabalho, discutir como é distribuído o poder de agenda entre os membros do Supremo Tribunal Federal, os problemas atualmente encontrados em relação ao exercício desse poder e eventuais maneiras de aprimorá-lo.

## **2. DA DISCIPLINA NORMATIVA DA FORMAÇÃO DA PAUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O primeiro passo da pesquisa aqui pretendida envolve a análise do arcabouço normativo que traz a disciplina da organização da pauta e do calendário de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, especialmente o seu regimento interno, editado com fundamento no artigo 15 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Segundo preceitua o artigo 21, X, do RISTF, incumbe ao relator “pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto”, vale dizer, após a apreciação do feito e elaboração de relatório e voto, cabe ao ministro relator promover a inclusão do feito na pauta de julgamentos do Plenário ou da Turma. Ateremo-nos, para os fins pretendidos neste artigo, aos desdobramentos envolvidos nos processos que sejam de competência do Plenário.

Essa formalidade é dispensada para determinados processos que o regimento autoriza a apreciação independentemente de prévia inclusão em pauta (artigo 21, XIV, c/c artigo 83, §§ 1º e 2º, do RISTF), como é o caso das questões de ordem suscitadas durante a tramitação dos feitos ou o julgamento de processos remetidos ao Plenário pelas Turmas.

Embora o artigo 111, III, do RISTF preveja o prazo de “trinta dias para o visto do relator”, ressalvada a hipótese de acúmulo de serviço, tal interregno possui natureza imprópria, como sói ocorrer com os prazos fixados para o Poder Judiciário. Ademais, o volume de processos que tramitam perante o tribunal faz com que a ressalva termine por se converter em regra<sup>3</sup>.

---

3 Discorrendo acerca do dispositivo, Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi pontuam que: “Como na prática sempre se verifica “acúmulo de serviço”, há motivo legal para que o prazo de 30 dias não seja mantido. Uma consulta do andamento processual das Adins indica que são

Outra disposição concernente ao tempo de tramitação é a encontrada no artigo 145 do RISTF, o qual estabelece uma ordem de prioridade entre as classes processuais que tramitam perante o tribunal. Ocorre que, como observam Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi, em raciocínio desenvolvido em relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, “a indicação da ‘prioridade’ das Adins permanece sem relevância prática, pois uma longa lista de ações e recursos julgados pelo STF são igualmente prioritários. Dito de outra maneira, o RISTF delega ao relator a competência de determinar a pauta”<sup>4</sup>.

Em suma, portanto, as disposições quanto ao prazo para manifestação e prioridade para julgamento, embora existentes no regimento, são flexíveis e, na prática, pouco observadas nos processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal, de forma que o relator possui inegável discricionariedade quanto ao momento em que irá realizar a inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Sem embargo de a inclusão em pauta representar a aptidão de o processo ser submetido a julgamento pelo colegiado, o volume de processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal impõe a realização de escolhas sobre quais processos serão efetivamente levados à apreciação em cada sessão presencial.

Entre as diversas variáveis que influenciam o tempo que medeia a inclusão em pauta e a data do julgamento pelo Plenário, possui acentuada relevância a sistemática de deliberação que será adotada, vale dizer, se o processo deliberativo será desenvolvido presencialmente ou em ambiente virtual.

Na primeira modalidade, a designação da data em que o julgamento irá ocorrer incumbe à presidência, a qual, no exercício da competência

---

raríssimos os casos nos quais o relator respeita tal prazo. Além disso, o RISTF permite que o relator decida quando está “habilitado” para julgar, sem que seja imposta limitação temporal ou obrigação de respeitar a ordem de distribuição dos processos” (DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. *Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto)criação do processo objetivo*. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17:2008, Brasília, DF). Anais / XVII Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 4362. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07\\_194.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07_194.pdf)>. Acesso em 1º/7/2020).

4 Idem.

que lhe é conferida pelo artigo 13, III, do RISTF (“dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento”), ordena quais processos serão analisados nas sessões de julgamento presencial.

Nota-se, nesse tocante, um vácuo normativo acerca de critérios ou diretrizes para orientar a forma como essa seleção será realizada, conferindo uma ampla margem de discricionariedade ao ministro que ocupa a presidência do Tribunal. Por essa razão, Fabiana Luci Oliveira destaca que “a escolha da pauta, como se observa ao longo da troca de presidências do Tribunal, é feita conforme critérios pessoais dos presidentes, de acordo com o que decidem priorizar em sua gestão”<sup>5</sup>.

Esse panorama muda, todavia, nos processos que são submetidos ao Plenário Virtual. Essa sistemática, concebida com o propósito de imprimir maior celeridade às deliberações do colegiado, permite que a colheita de votos e proclamação de resultados se dê eletronicamente. Pela atual regulamentação contida na Resolução STF nº 642/2019, após alteração promovida pela Resolução STF nº 684/2020, nos processos julgados no Plenário Virtual, o relator lançará o relatório e voto no ambiente virtual e os demais ministros terão 6 (seis) dias úteis para se manifestar, findos os quais os votos são computados e lavrado o Acórdão. Uma polêmica disposição do julgamento virtual é que, caso não haja manifestação dentro do prazo, reputa-se que o ministro acompanhou o voto apresentado pelo relator (artigo 2º, § 3º, da Resolução STF nº 642/2019)<sup>6</sup>.

Um registro que se mostra pertinente acerca do Plenário Virtual é que sua utilização foi gradualmente ampliada no âmbito do Tribunal. No primeiro momento, seu emprego estava restrito às análises de reper-

---

5 OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Agenda Suprema: Interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 28, n. 1, p. 105-133, 2016. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v28n1/1809-4554-ts-28-01-00105.pdf>>. Acesso em 29/6/2020.

6 Cumpre registrar que, atualmente, encontra-se em tramitação proposta de alteração da resolução para que a ausência de manifestação seja computada com abstenção. A íntegra da proposta pode ser consultada em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoAtasSessoesAdministrativas/anexo/PropostaRESOLUCAO\\_\\_\\_\\_\\_AL\\_TERA\\_RES.\\_642\\_\\_\\_\\_\\_SESSOES\\_VIRTUAIS.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoAtasSessoesAdministrativas/anexo/PropostaRESOLUCAO_____AL_TERA_RES._642_____SESSOES_VIRTUAIS.pdf)>.

cussão geral para fins de admissibilidade dos recursos extraordinários. Posteriormente, por meio da Emenda Regimental nº 51/2016 e da Resolução STF nº 642/2019, sua utilização foi estendida para o julgamento de recursos e outras classes processuais.

### **3. ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODER DE AGENDA ENTRE OS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O cotejo das disposições normativas concernentes à definição da pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal evidencia que o poder de agenda é compartilhado, em maior medida, entre o relator do feito e a presidência do colegiado, os quais possuem instrumentos regimentais para influenciar o tempo do julgamento.

Em relação aos processos que serão julgados perante o Plenário presencial, a presidência possui ampla margem para definir a composição da pauta das sessões de julgamento do colegiado, podendo, assim, guiar a corte para o enfrentamento de temas mais ou menos polêmicos com certo grau de liberdade.

Em estudo dedicado ao tema, Joaquim Falcão e Fabiana Luci de Oliveira destacam que o ponto de inflexão na gestão da pauta, a qual deixou de ser um ato meramente burocrático e assumiu contornos estratégicos, deu-se durante a gestão do ministro Nelson Jobim (biênio 2004-2006), que passou a:

(...) selecionar para integrar a pauta da sessão, entre os processos já conclusos para julgamento na secretaria, aqueles que corresponderiam ao momento político-jurídico, sendo que teriam prioridade os casos em que houvesse maior expectativa ou demanda da opinião pública<sup>7</sup>.

Na história recente da vida do país, não é difícil encontrar exemplos de transformação da gestão da pauta em instrumento de aproximação (ou distanciamento) do Tribunal em relação aos demais poderes. Isso se dá, em especial, com os processos relacionados a matéria tributária ou

---

7 FALCAO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?* Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 429-469, 2013. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n88/a13n88.pdf>>. Acesso em 29/6/2020.

funcionalismo público, as denominadas “pautas-bomba”, as quais são objeto de detida atenção por parte do Executivo em virtude do potencial impacto nas contas públicas.

Nada obstante o poder de agenda tenha sido exercido precipuamente pela presidência do tribunal, é possível verificar que a ampliação da utilização do Plenário Virtual, decorrente das recentes alterações regimentais, modificou a sua distribuição, fazendo a balança pender para a figura do relator, o qual pode optar pela utilização da sistemática do ambiente virtual, incluindo de imediato o feito na pauta de deliberação e diminuindo o papel da presidência no processo de construção da decisão.

Discorrendo acerca dessa alteração do exercício *agenda setting* pela corte, em interessante análise da atuação da presidência e da relatoria na ADPF 572, Ana Laura Pereira Barbosa e Luiz Fernando Gomes Esteves averbam que “a institucionalização de um atalho para a inclusão de um caso na pauta do tribunal altera a dinâmica de poderes de agenda. Sua consequência é concentrar mais poder nas mãos do relator e incentivar cálculos estratégicos para influência na agenda e no resultado dos julgamentos do tribunal”<sup>8</sup>.

A própria opção pela utilização do ambiente virtual para julgamento, diga-se de passagem, já representa uma opção estratégica à disposição do Tribunal, porquanto, ao contrário das sessões presenciais, transmitidas pela TV Justiça, o Plenário Virtual permite que o pronunciamento seja proferido com menor exposição à opinião pública. O recente julgamento da ADPF 457, na qual era discutida a constitucionalidade de lei municipal que censurava o uso de material didático e ensino de temas concernentes a gênero e sexualidade em escolas, julgada virtualmente em 24/4/2020, bem ilustra essa circunstância.

Em menor grau, também é possível reconhecer a possibilidade de os demais ministros da corte afetarem a tramitação do julgamento por meio

---

8 BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. **Quem controla a agenda do Supremo?** Disponível em <<https://www.jota.info/stf/supra/quem-controla-a-agenda-do-supremo-04062020>>. Acesso em 1º/7/2020.

dos pedidos de vista ou, ainda, a realização de destaque de processo que tenha sido submetido à sistemática de julgamento em ambiente virtual, o que implica que o seu julgamento terminará por ser realizado presencialmente e passará pelo crivo da presidência.

Percebe-se, portanto, que a distribuição do poder de agenda do Supremo Tribunal Federal é significativamente afetada pela maneira de deliberação a ser adotada. Na hipótese do julgamento presencial, a definição acerca da inclusão do processo em pauta e a designação de seu julgamento partem de um processo de decisões em que participam o ministro relator e a presidência do Tribunal. Já na sistemática de julgamento em ambiente eletrônico, o juízo de discricionariedade está, a princípio, concentrado na figura do relator, o qual poderá dar início ao julgamento assim que submeter o feito ao Plenário Virtual, a menos que haja pedido de destaque formulado por outro ministro.

#### **4. CRÍTICAS AO PODER DE AGENDA E PERSPECTIVAS ANTE AS RECENTES ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Embora a existência de um poder de agenda seja uma faceta ínsita à própria competência decisória conferida ao Supremo Tribunal Federal, a ausência de critérios objetivos, orientando a formação da pauta e o elevado grau de discricionariedade que cerca a escolha dos processos que serão julgados, atrai fundadas críticas dos estudiosos do processo constitucional.

Na conclusão de trabalho desenvolvido acerca do tema, Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi pontuam que “o poder discricionário de determinar a ordem de julgamento é uma poderosa ferramenta manuseada pelos ministros do STF de maneira pouco visível e muito menos normatizada. Estamos diante de uma *arcana iuris* que conflita com exigências do Estado constitucional de direito”<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> (DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. **Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto)criação do processo objetivo**. In: Congresso Nacional do CONPEDI (17:2008, Brasília, DF). Anais / XVII Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 4372. Disponível em <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07\\_194.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07_194.pdf)>. Acesso em 1º/7/2020).

De maneira similar, Marcelo Mazotti entende que:

(...) o modelo de processamento atual do Supremo Tribunal Federal não favorece a elaboração de uma pauta transparente e consistente no que tange ao momento de julgamento definitivo da ação, tornando-a ineficiente, injusta e questionável, o que permite um manejo político e ideológico da *agenda setting* próprio de uma atuação ativista (...) <sup>10</sup>.

As críticas doutrinárias são pertinentes. O espaço de discricionariedade existente em relação à formação da pauta do Supremo Tribunal Federal possibilita a sua utilização de forma política e estratégica, oferecendo margem para que o órgão assuma uma postura excessivamente ativista quando lhe convém ou, ao contrário, esquive-se de enfrentar discussões delicadas quando o cenário social ou político se mostra desfavorável para uma determinada decisão.

Outrossim, entre os riscos destacados por Marcelo Mazotti, também é possível identificar riscos relacionados a manobras processuais quanto à própria composição do colegiado, como, por exemplo, que a realização de um determinado julgamento aguarde a saída de um dos seus membros ou o ingresso de um novo ministro.

Embora haja riscos políticos, institucionais e jurídicos na utilização do poder de agenda, a eliminação dessa prerrogativa, decerto, não se mostra fática ou juridicamente possível.

A previsão exaustiva de critérios de preferência para a composição de uma pauta de julgamentos não é viável, seja por meio de lei ou pela via regimental, uma vez as circunstâncias concretas que envolvem os casos submetidos à apreciação do Tribunal necessariamente envolvem um juízo de valor sobre maior ou menor prioridade para o seu julgamento.

Além disso, sob o aspecto político e institucional, não poderia ser cogitada uma ingerência, pela via legislativa, na atuação de outro Poder,

---

10 MAZOTTI, Marcelo. *Jurisdição Constitucional e Ativismo Judiciário: análise comparativa entre a atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro e da Suprema Corte estadunidense. Dissertação (Mestrado)* – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 113. Disponível em <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-05122012-162249/publico/Dissertacao\\_Marcelo\\_Mazotti\\_Ativismo\\_judiciario.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-05122012-162249/publico/Dissertacao_Marcelo_Mazotti_Ativismo_judiciario.pdf)>. Acesso em 1º/7/2020.

suprimindo a possibilidade de que o Tribunal, em alguma medida, avalie quais casos reclamam sua resposta em um determinado momento.

O que se cogita é a possibilidade de haver maior detalhamento dos critérios ou diretrizes para organização da pauta de julgamentos, conferindo mais previsibilidade à formação da agenda do Supremo Tribunal Federal.

A primeira conclusão que se pode chegar é que a via mais adequada para o tratamento da matéria é certamente a regimental, não sendo de bom alvitre eventual regulamentação por meio de lei esparsa ou no corpo de um Código de Processo Constitucional.

A organização da pauta de deliberação é um claro caso de matéria *interna corporis* que merece tratamento no âmbito do próprio órgão, de forma que eventual ingerência de outro Poder, por meio da via legislativa, mostrar-se-ia temerária e potencialmente violadora do postulado da separação de Poderes.

De mais a mais, ainda há que se cogitar dos riscos apresentados pelo tratamento da questão na via legislativa, como, por exemplo, o engessamento da disciplina do tema e a possibilidade de utilização do processo legislativo como um meio para influenciar a atuação do Judiciário.

Reconhecida a via regimental como a melhor alternativa, resta-nos enfrentar o segundo problema, cuja solução é mais complexa: que tipo de disposição poderia ser incluída para aprimorar a organização da pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal?

A princípio, parece-nos que estabelecer um prazo, cuja natureza seria inexoravelmente imprópria, para o julgamento dos feitos no âmbito do Tribunal ou para sua permanência em pauta de julgamento seria uma providência de baixa utilidade prática, a exemplo do que já ocorre com o artigo 111, III, do RISTF.

Quanto ao estabelecimento de um critério cronológico, cumpre salientar que já há disposição nesse sentido (artigo 128, *caput*, do RISTF<sup>11</sup>), a qual prevê que, dentro de cada classe, o julgamento deverá ser realiza-

---

11 Art. 128. Os julgamentos a que o Regimento não der prioridade realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem crescente de numeração dos feitos em cada classe.

do na ordem crescente de numeração, ressaltando, no entanto, que isso ocorrerá “sempre que possível”.

A imposição de uma obrigatoriedade nesse sentido, a nosso ver, também não seria possível, a exemplo do que terminou por ocorrer com a ordem cronológica trazida no artigo 12 do Código de Processo Civil, a qual, originalmente, estabelecia de forma impositiva a necessidade de observância da ordem cronológica de conclusão, porém, com a alteração promovida pela Lei nº 13.256/2016, ganhou redação mais branda, havendo sido estabelecido que a observância do critério cronológica dar-se-ia preferencialmente.

No contexto das novas mudanças promovidas no Regimento Interno, especialmente a ampliação da possibilidade de utilização do julgamento virtual para qualquer processo, percebe-se que, ao menos no que concerne à presidência, houve uma redução do juízo de discricionariedade.

Com efeito, o julgamento por ambiente virtual, na linha do que foi exposto, diminui, a princípio, o papel da presidência dentro do processo deliberativo, evitando, assim, que a definição da data de julgamento fique submetida ao seu juízo de conveniência e ao perfil de sua gestão.

Resta, no entanto, saber como essas inovações serão aplicadas na prática, vale dizer, se essas alterações de fato contribuirão para a maior transparência na pauta do Tribunal ou, ao contrário, servirão para agravar o cenário de voluntarismo de cada ministro em detrimento do princípio da colegialidade. A observação do comportamento do órgão e de seus ministros será fundamental na compreensão do impacto das referidas modificações.

Outro possível mecanismo para conferir maior transparência à formação da pauta do Tribunal pode ser encontrado em iniciativa recentemente adotada pelo ministro Dias Toffoli de divulgar, com significativa antecedência, o calendário de julgamentos do Plenário presencial.

A inclusão dessa prática no regime interno, decerto, contribui para maior transparência e previsibilidade ao processo decisório no âmbito do Supremo Tribunal Federal, embora ainda mantenha a discricionariedade da presidência em relação à escolha das datas e temas que serão enfrentados.

## CONCLUSÃO

O atual cenário político e econômico encontrado no Brasil, marcado pela tensão entre as instituições republicanas e pela necessidade de aprovação de uma agenda de reformas necessárias para a retomada do crescimento econômico, impõe uma renovação na forma como a jurisdição constitucional é exercida, incluindo, entre outros pontos, a discricionariedade no exercício do poder de agenda por parte do Supremo Tribunal Federal.

Decerto, longe de se tratar de uma discussão envolvendo apenas questão burocrática e procedimental do Poder Judiciário, a formação da pauta de julgamentos do Tribunal possui relevante importância política e se reflete diretamente na sua relação com os demais poderes.

As recentes alterações promovidas no regimento interno do Tribunal, com a ampliação da possibilidade de julgamento em ambiente virtual e a preferência de sua utilização para algumas classes processuais, sinalizam para a possibilidade de modificação, em alguma medida, na distribuição do poder de agenda entre os membros do colegiado.

Nesse contexto, embora o poder de agenda seja corolário da própria competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal, mostra-se necessário que o seu exercício seja pautado por maior transparência e segurança, de forma a prevenir que a discricionariedade na definição da pauta afaste a Corte do papel institucional e político que lhe foi conferido pela Constituição da República.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Ana Laura Pereira; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. **Quem controla a agenda do Supremo?** Disponível em <<https://www.jota.info/stf/supra/quem-controla-a-agenda-do-supremo-04062020>>. Acesso em 1<sup>o</sup>/7/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2020.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. **Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto)criação do processo objetivo**. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI (17:2008, Brasília, DF). Anais / XVII

Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07\\_194.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/07_194.pdf)>. Acesso em 1º/7/2020.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?** Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 429- 469, 2013. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n88/a13n88.pdf>>. Acesso em 29/6/2020.

MAZOTTI, Marcelo. **Jurisdição Constitucional e Ativismo Judiciário: análise comparativa entre a atuação do Supremo Tribunal Federal brasileiro e da Suprema Corte estadunidense.** Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-05122012-162249/publico/Dissertacao\\_Marcelo\\_Mazotti\\_Ativismo\\_judiciario.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-05122012-162249/publico/Dissertacao_Marcelo_Mazotti_Ativismo_judiciario.pdf)>. Acesso em 1º/7/2020.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Agenda Suprema: Interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil.** Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 28, n. 1, p. 105-133, 2016. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ts/v28n1/1809-4554-ts-28-01-00105.pdf>>. Acesso em 29/6/2020.

PAIXÃO, Leonardo André. **A Função Política do Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO\\_Funcao\\_Politica\\_do\\_STF.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01092007-150125/publico/PAIXAO_Funcao_Politica_do_STF.pdf)>. Acesso em 1º/7/2020.

